TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2017.0000783004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001302-67.2015.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é

apelante/apelado VICTOR FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE

ANGATUBA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram

prejudicado apelo do autor, acolheram o recurso da ré, por votação

unânime", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

Ο julgamento participação Exmo. teve a dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

FRANCISCO CASCONI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0001302-67.2015.8.26.0025

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : ANGATUBA

APELANTES/APELADOS : VICTOR FERNANDO TEIXEIRA DA

SILVA (MENOR REPRESENTADO PELA MÃE); PREFEITURA MUNICIPAL DE

ANGATUBA

VOTO Nº 32.731

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA VICINAL ENVOLVENDO CAMINHÃO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO - CONDUTOR DE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM ESTRADA DE TERRA IRREGULAR, SEM ACOSTAMENTO E MOLHADA, CARREGANDO BOTIJÃO DE GÁS NA CONJUNTO GARUPA PROBATÓRIO REVELANDO QUE O ACIDENTE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FOI CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO GENITOR DO AUTOR -INVOCADA TESE DF RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE CEDE À EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA-*AÇÃO* IMPROCEDENTE, **INVERTIDA** SUCUMBÊNCIA -*APELO* DO PLEITEANDO MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PREJUDI CADO, ACOLHI DO RECURSO DA RÉ.

S

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 156/158, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, condenada a ré no pagamento de R\$ 60.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, reciprocamente sucumbentes as partes.



Recorrem as partes. Insiste o autor no pleito de pensão alimentícia. Alega que o fato do genitor ter constituído outra família não o desonera do dever de sustento do filho menor, que persiste mesmo após sua morte. Aduz que a pensão deve ser correspondente a dois terços de um salário mínimo até completar dezoito anos de idade, reduzida a um terço até os vinte e cinco anos. Pugna majoração do *quantum* fixado a título de danos morais para R\$ 100.000,00.

A ré, por seu turno, sustenta, em síntese, excludente de responsabilidade, atribuindo culpa exclusiva à vítima.

Recursos processados e contrariados.

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos do artigo 1.010 do NCPC, dispensado o preparo face à gratuidade concedida ao autor (fls. 65).

As inconformidades serão apreciadas em conjunto.

Depreende-se da inicial e documentos que a acompanham que, na tarde do dia 12.04.2011, Nelcy Elias da Silva, genitor do autor, trafegava com motocicleta Honda/CG 150 Titan KS por estrada vicinal da cidade de Angatuba, com destino ao Bairro dos Tavares, quando, nas proximidades do sítio de seus pais, foi atingido por caminhão Ford/F14000, pertencente à requerida,



destinado à coleta de lixo orgânico, que trafegava em sentido contrário.

Narra o promovente que, com a colisão, o genitor sofreu traumatismo crânio-encefálico ocasionando-lhe a morte, razão pela qual busca indenização pelos danos materiais e morais.

Colhe-se que a pretensão deduzida em juízo pelo autor é fundada na responsabilidade objetiva da ré, aliada à imprudência do preposto.

Com efeito, respeitado entendimento contrário, o exame do conjunto probatório carreado aos autos conduz inexoravelmente ao decreto de improcedência da pretensão do autor, pese a gravidade e lamentável repercussão do evento.

Segundo o disposto no art. 37, § 6° da CF, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva do Estado, cumprindo demonstrar existência do dano e o nexo de causa e efeito.

E, para que a Administração Pública se exima da responsabilidade total ou parcialmente, deve comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciada a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da

THEOLOGICA TO P A DE ENVERENDE ISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

vítima, fica excluída a responsabilidade do ente público.

Ora, pelo que consta dos autos, o acidente ocorreu em decorrência da atuação do condutor da motocicleta, ausente pressuposto necessário a ensejar a reparação civil pela Municipalidade.

Na hipótese em testilha, consoante laudo pericial de fls. 30/33, as circunstâncias do atropelamento revelam que o *de cujus*, por razões desconhecidas, derivou a motocicleta à esquerda, interceptando a trajetória do caminhão que trafegava em sentido oposto.

Pese alegar o autor que o caminhão, que vinha em sentido oposto ao da motocicleta, deveria ter freado e parado quando a avistara, fato é que as fotografias de fls. 18/21 e fls. 35/36 não deixam dúvidas de que, no local do acidente, era perfeitamente possível trafegarem, ao mesmo tempo, em sentidos opostos, caminhão e motocicleta, circunstância corroborada pelo croqui de fls. 34 que bem demonstra largura da pista, de 5,0m, do caminhão, 3,30m, restando 1,70m de pista para que a motocicleta pudesse passar com tranquilidade pelo local sem que houvesse necessidade do preposto da ré imobilizar o conduzido, ainda que excedendo metade da via.

Daí é possível extrair que, se tivesse permanecido o seu normal alinhamento de direção, haveria espaço suficiente para que a motocicleta passasse ao lado do caminhão, sem maiores problemas.

Forçoso, portanto, concluir que, a despeito de a

THEBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

motocicleta não contar com a totalidade de sua faixa para trafegar, não incorreu o motorista do caminhão em culpa para o lamentável evento.

Tem-se, pois, que a vítima deu causa ao acidente, consoante conclusão do laudo pericial (fls. 33, item 4), motivo suficiente para afastar qualquer tipo de pretensão de ressarcimento a título de dano material ou imaterial.

Ademais, sem relevo depoimento das testemunhas (fls. 120/123), duas delas sequer presenciaram o acidente, irrelevantes suas versões sobre o ocorrido.

Tanto assim é que, reconhecida ausência de elementos de convicção suficientes para o início da ação penal, acolhido pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público (fls. 59/61 e fls. 62).

A ré, por seu turno, afirma que o condutor do caminhão, Sr. José Nunes Pereira Filho, sempre atuou de forma zelosa e cautelosa, atento à legislação de trânsito, sem nunca ter se envolvido em acidente que ocasionasse lesão corporal a outrem por culpa ou dolo.

Com efeito, ainda que se prestigie a responsabilidade objetiva constitucionalmente atribuída aos prestadores de serviço público (artigo 37, § 6°, da CF), melhor sorte não socorreria a pretensão inicial.

Isso porque, o trágico acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima que conduzia motocicleta carregando botijão de



gás na garupa, em estrada de terra molhada, desequilibrando-se e interceptando trajetória do caminhão que trafegava na sua correta mão de direção, ainda que sua largura fosse superior à metade da largura da pista.

In casu, não se pode dizer que o condutor do caminhão descurou do dever de cuidado em relação ao motociclista, pelo contrário, evidenciada culpa exclusiva da vítima que, trafegando com motocicleta em estrada de terra irregular, sem acostamento e molhada, carregando na garupa botijão de gás, derivou à esquerda, interceptando a trajetória do caminhão.

Note-se, portanto, que o caminhão não concorreu para a ocorrência do acidente.

Conforme registro de Arnaldo Rizzardo, *in* Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 9ª ed., RT, 2013, p. 125, "são os caminhões responsáveis pela segurança dos veículos de passeio, cumprindo que zelem pela sua própria incolumidade e assumam as consequências pelos danos que causarem. <u>Obviamente, se o veículo de carga transitar respeitando todas as normas de circulação e conduta, sendo o acidente causado por manobra imprudente do motorista do veículo de passeio, neste recairá a responsabilidade. O que se requer dos condutores dos veículos de maior porte é uma cautela superior, sempre em busca da segurança no trânsito" (grifei).</u>

Ademais, identificar a responsabilidade da Municipalidade por qualquer fato de terceiro implica em assumir a teoria do risco integral não adotada pelo ordenamento jurídico pátrio em casos como o dos autos.

A esse respeito, registra Yussef Said Cahali:



"A teoria do risco administrativo não leva Responsabilidade integral do Poder Público, para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa do agente da Administração, cabendo a esta a demonstração da culpa total ou parcial do lesado, para que então fique ela total ou parcialmente livre da indenização (...) Na realidade, qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a Responsabilidade objetiva do Estado (risco administrativo, risco integral, riscoproveito), coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o prejuízo reclamado pelo particular" (Responsabilidade Civil do Estado, 2^a ed., 1996, São Paulo, Malheiros Editores, p. 44).

Por corolário, acolhido recurso da ré para julgar improcedente a ação, resta prejudicado apelo do autor buscando majoração da condenação.

Em remate, acolhido recurso da ré, improcedente a ação, deverá o autor arcar com os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 300.000,00), atualizado, já considerada a majoração, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, observada gratuidade a que faz jus.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré, prejudicado o do autor.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica